



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2569918 - MA (2024
/0048730-6)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : EDUARDO PHILIPPE MAGALHAES DA SILVA -
MA017609
AGRAVADO : MIRANALVA SILVA COSTA
ADVOGADO : MYCHELLE SOUSA DE ARAUJO - MA012374

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. ORDEM DE EXPEDIÇÃO DE RPV. RECURSO CABÍVEL: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES.

1. No caso, em nova análise, evidencia-se que o Juiz na origem apenas resolveu um incidente na fase de execução de sentença, sem por fim a execução. Assim, diante da natureza interlocutória, a ele se aplica a regra de recorribilidade das interlocutórias prevista no art. 1.015, Parágrafo Único, do CPC/15.

3. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues, o voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa e a reformulação de voto do Sr. Ministro Relator, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial e, por conseguinte, determinar que o Tribunal de origem conheça do agravo de fls. 52-59, e julgue a questão de mérito, como entender de direito, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de maio de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2569918 - MA (2024
/0048730-6)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
**ADVOGADO : EDUARDO PHILIPPE MAGALHAES DA SILVA -
MA017609**
AGRAVADO : MIRANALVA SILVA COSTA
ADVOGADO : MYCHELLE SOUSA DE ARAUJO - MA012374

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. ORDEM DE EXPEDIÇÃO DE RPV. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES.

1. No caso, em nova análise, evidencia-se que o Juiz na origem apenas resolveu um incidente na fase de execução de sentença, sem por fim à execução. Assim, diante da natureza interlocutória, a ele se aplica a regra de recorribilidade das interlocutórias prevista no art. 1.015, Parágrafo Único, do CPC/15.

3. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado do Maranhão contra decisão de minha lavra que, às fls. 112-113, conheceu do agravo para, desde logo, negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão recorrido, o qual julgou a demanda ao fundamento a decisão que homologa os cálculos e determina a expedição de precatório ou RPV tem natureza de sentença, de modo que, contra a mesma, cabe o recurso de apelação, e não agravo de instrumento.

O agravante, em suas razões, argumenta que, no caso, foi proferida decisão interlocutória, posto que não acolheu o pedido formulado em sede de impugnação, tampouco extinguiu o feito executivo, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado.

Sem contraminuta (cf. certidão de fl. 128).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Senhor Presidente, a questão controvertida dos autos consiste em saber qual a natureza jurídica da decisão que, em cumprimento de execução, resolve um incidente, sem por fim à execução.

Acerca da extinção do processo de execução, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), em seus arts. 924 e 925, assim estabelece:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Na sessão de julgamento do dia 18 de março último, trouxe voto no sentido de negar provimento ao agravo interno do Estado do Maranhão, com base na jurisprudência desta Corte no sentido de que o recurso cabível contra a decisão que homologa os cálculos e põe fim à execução é a apelação, tendo em vista a sua natureza definitiva, sendo considerado erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento, Nesse sentido: AgInt no AResp n. 2.280.425/PE, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe: 3/12/2024; AgInt no REsp n. 1.991.052/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado

em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgInt no REsp n. 2.089.713/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024, dentre outros.

No caso, o Estado do Maranhão, ora agravante, em sede de obrigação de fazer, requereu a exclusão integral do valor correspondente às *astreintes*. O Juiz indeferiu o pedido, nos seguintes termos:

a) Indefiro o pedido de exclusão da multa cominatória;

b) Homologo a renúncia e os cálculos apresentados com a petição ID41195921;

c) Preclusa esta decisão, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor – RPV's, os quais devem obedecer ao disposto na Resolução n. 10/2017-TJMA e ao seguinte:

c.1 RPV referente ao crédito devido à exequente no valor de R\$ 22.000,00, estabelecido pela Lei Municipal n. 1175 de 09.01.2012;

c.1 RPV referente aos honorários advocatícios no importe de R\$ 734,20;

d) Oficie-se ao executado, por seu órgão de representação judicial, para que **efetue o pagamento dos valores devidos a(a)o(s) credor(a)(es) no prazo de 02 meses**, creditando-se em favor deste Juízo, mediante DJO, **devendo informar acerca do efetivo cumprimento desta medida, sob pena de sequestro do valor suficiente para sua quitação;**

e) Intimem-se as partes por seus procuradores.

Assim sendo, com razão o Ministro Paulo Sérgio na apresentação de seu voto vista, visto que, de fato, o Juiz apenas resolveu um incidente na fase de execução de sentença, sem por fim a execução. Assim, diante da natureza interlocutória, a ele se aplica a regra de recorribilidade das interlocutórias prevista no art. 1.015, Parágrafo Único, do CPC/15. A propósito (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE.

1. O Tribunal de origem decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende que "a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser combatida por meio de Apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento" (REsp 1.803.176/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/05/2019)"

2. Hipótese em que o recurso cabível seria o agravo de instrumento, de modo que a interposição de apelação contra decisão que não extingue a execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.742.103/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

Ante o exposto, reformulo o meu voto no sentido de **dar provimento ao agravo interno** para dar provimento ao recurso especial e, por conseguinte, determinar que o Tribunal de origem conheça do agravo de fls. 52-59, e julgue a questão de mérito, como entender de direito.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0048730-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.569.918 /
MA

Números Origem: 08016128220188100024 08222553120218100000 8016128220188100024
8222553120218100000

PAUTA: 18/03/2025

JULGADO: 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : EDUARDO PHILIPPE MAGALHAES DA SILVA - MA017609
AGRAVADO : MIRANALVA SILVA COSTA
ADVOGADO : MYCHELLE SOUSA DE ARAUJO - MA012374

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância -
Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : EDUARDO PHILIPPE MAGALHAES DA SILVA - MA017609
AGRAVADO : MIRANALVA SILVA COSTA
ADVOGADO : MYCHELLE SOUSA DE ARAUJO - MA012374

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2569918 - MA (2024/0048730-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO MARANHÃO**
ADVOGADO : **EDUARDO PHILIPPE MAGALHAES DA SILVA - MA017609**
AGRAVADO : **MIRANALVA SILVA COSTA**
ADVOGADO : **MYCHELLE SOUSA DE ARAUJO - MA012374**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES:

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO da decisão monocrática proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves de fls. 112/113, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A decisão monocrática foi proferida sobre o seguinte fundamento (fl. 113):

Com relação à suposta violação ao art. 1.015, parágrafo único do CPC /15, a Corte de origem afirmou que a decisão que homologa cálculos e determina expedição de precatório ou RPV tem natureza de sentença, de modo que, contra a mesma, cabe o recurso de apelação, in verbis:

“O agravante alega que em face da decisão proferida pelo juízo de 1º grau o recurso cabível seria o agravo de instrumento, por ter natureza interlocutória e proferida no bojo de uma execução, nos termos do art. 1.015 do CPC.

Entretanto, como bem consignado na decisão ora agravada “de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem natureza de sentença, seja a apelação, a decisão em que o magistrado homologa os cálculos apresentados e determina a expedição de precatório/RPV em favor da parte exequente”, exatamente como ocorreu na decisão de 1º grau, conforme abaixo transcrito (Id. 54269979):

(...)

Em recente julgado, o STJ decidiu do mesmo modo, no sentido de que “a decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução deve ser atacada em apelação, enquanto que aquela que julga o mesmo incidente, sem extinguir a fase executiva, deve ser combatida por meio de agravo de instrumento” (STJ, AgInt no AREsp 1952524/MG, Relator MANOEL ERHARDT (Desembargador convocado do TRF5), T1 – Primeira Turma, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022).” (e-STJ, fl. 55).

Nesse ponto, a decisão está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, de modo a incidir a Súmula 83/STJ.

Submetido o recurso a julgamento, o ministro relator proferiu voto negando provimento ao agravo interno. Pedi vista antecipada para melhor analisar a controvérsia.

A discussão nos presentes autos é sobre a natureza da decisão que homologa os cálculos e determina a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), se é terminativa ou não e, por conseguinte, definir qual seria o recurso cabível.

No agravo interno, o ESTADO DO MARANHÃO se insurge contra a decisão monocrática com estes argumentos (fls. 118/119):

É consabido que o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 1.015, que caberá Agravo de Instrumento contra decisões proferidas na fase de liquidação ou no cumprimento de sentença. Assim, em face das decisões proferidas em sede de cumprimento de sentença caberá, em regra, Agravo de Instrumento.

Ademais, estatui a norma processual supramencionada que o recurso cabível contra a decisão que acolhe a impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução, é a Apelação. Por outro lado, as decisões que acolherem parcialmente ou indeferirem a impugnação ao cumprimento de sentença têm natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o Agravo de Instrumento o recurso adequado.

No caso concreto, é patente que foi proferida decisão interlocutória, posto que não acolheu o pedido formulado em sede de impugnação, tampouco extinguiu o feito executivo.

Nessa linha de raciocínio, busca-se discutir no presente apelo nobre a violação da norma insculpida no artigo 1.015 do CPC, visto que o Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Maranhão visava, somente, a reforma da decisão no que se refere ao valor das astreintes, pois a decisão proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença rejeitou este pedido e determinou o prosseguimento do processo de execução de sentença.

Nesses casos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, por não acarretar a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o Agravo de Instrumento o recurso adequado [...].

Inicialmente, destaco que, com a devida vênia ao posicionamento do I. relator, o Ministro Benedito Gonçalves, não comungo do entendimento de que a decisão da Corte de origem, na qual se afirmou *"que a decisão que homologa cálculos e determina expedição de precatório ou RPV tem natureza de sentença, de modo que, contra a mesma, cabe o recurso de apelação"*, estaria em conformidade com o entendimento desta Corte Superior (fl. 113).

Isso porque essa decisão não reconhece a supressão da dívida, nos termos dos arts. 924 e 925 do Código de Processo Civil (CPC), e, portanto, não põe fim ao processo e, por conseguinte, não pode ser objeto de agravo de instrumento.

Considero relevante destacar que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça não existe uniformidade de tratamento quanto à natureza da decisão que homologa os cálculos e determina a expedição de RPV.

Identificam-se em nossa jurisprudência julgados que afirmam que essa decisão possui natureza de sentença e que, por isso, desafia apelação (AglInt no REsp 2.089.713/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024; AglInt no REsp 2.120.344/PI, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AglInt no AREsp 2.280.425/PE, relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024).

Do mesmo modo, há julgados que afirmam exatamente o oposto, ou seja, que a decisão tem natureza interlocutória e que, portanto, o agravo de instrumento seria o recurso cabível (AglInt no REsp 2.148.291/PA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024; AglInt no AREsp 2.301.340/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AglInt no AREsp 2.325.197/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 2/10/2024; AglInt no REsp 1.639.523/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 15/10/2020).

Assim, em homenagem ao art. 926 do CPC, que nos impõe o dever de zelar pela estabilidade, pela integridade e pela coerência de nossa jurisprudência, proponho uma reflexão que vise à uniformização do entendimento relativo à matéria em exame, ao menos no âmbito da Primeira Turma, em relação à natureza da decisão que homologa os cálculos e determina a expedição de RPV.

O Código de Processo Civil (CPC), em seus arts. 924 e 925, assim dispõem acerca da extinção do processo de execução:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

- I - a petição inicial for indeferida;
- II - a obrigação for satisfeita;
- III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
- IV - o exequente renunciar ao crédito;
- V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

A decisão que homologa os cálculos e determina a expedição de RPV não declara a extinção da obrigação, ao contrário, apenas determina o seu cumprimento. Logo, não restam dúvidas de que se trata de uma decisão interlocutória e, portanto, o recurso cabível é o agravo de instrumento.

Acerca do tema, a Segunda Turma desta Corte Superior já se manifestou neste sentido:

"[...] a execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu" (AgInt no AREsp n. 1.986.386/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 23/6/2022).

Corroborando esse entendimento, relembro o enunciado sumular 118/STJ, o qual dispõe que *"o agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação"*.

Se o agravo de instrumento é o recurso adequado para impugnar a decisão que homologa a atualização dos cálculos da liquidação, seria minimamente razoável concluir que a decisão que homologa os cálculos e determina a expedição de RPV, que tem natureza semelhante após o CPC de 2015, somente pode ser contestada por meio de agravo de instrumento.

Assim, a decisão que homologa os cálculos e determina a expedição de RPV não possui natureza de sentença por não reconhecer a supressão total da dívida, nos termos do art. 924 e 925, ambos do CPC (seja em razão do seu adimplemento, do reconhecimento da sua inexistência ou porque se extinguiu), e, portanto, é impugnável por agravo de instrumento.

Essa decisão somente teria natureza de sentença se reconhecesse a inexistência de saldo a pagar e, por consequência, viesse a extinguir a execução. Nesse caso, pelo fato de colocar fim ao processo, a decisão seria sujeita ao recurso de apelação.

Pois bem. Passo ao exame dos autos.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte agravante da decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença que indeferiu o pedido de exclusão da multa cominatória em razão do desrespeito de decisão judicial, homologou os cálculos e determinou a expedição de RPVs.

Transcrevo abaixo trechos da decisão em questão:

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que objetiva a execução da condenação do réu à repetição dos valores descontados para o FUNBEN e da multa cominatória pelo descumprimento da tutela de urgência.

Não houve Impugnação: ID39503549.

Memória atualizada do crédito da exequente em ID41195921, ao tempo em que apresentou renúncia aos valores excedentes ao de obrigação de pequeno valor do ente público executado.

O Estado do Maranhão compareceu em ID44460119 para informar o cumprimento da obrigação de fazer – cessação dos descontos –, ao tempo em que rogou pela exclusão da multa cominatória.

Pois bem.

A determinação para que o Estado do Maranhão cessasse os descontos para o FUNBEN dos vencimentos da autora se deu por força da decisão ID12886484, da qual o executado tomou ciência em agosto/2018.

Não obstante, somente em junho/2020 é que houve o cumprimento da medida, como informado pela Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Estado do Maranhão - SEGEP em ID32669012.

Patente que o desrespeito à decisão judicial por parte do executado por quase dois anos.

Ora, se não se tratasse de medida que demandasse o seu pronto cumprimento, não teria sido determinada em sede de tutela de urgência, de modo que não há como exonerar o executado de suportar o pagamento da multa cominada.

Ademais, diga-se a multa foi arbitrada em patamar razoável e proporcional, isto é, R\$800 para cada mês em que o desconto do FUNBEN permanecesse incidindo sobre os vencimentos da exequente.

Nesse passo, pontuo e determino:

- a) Indefiro o pedido de exclusão da multa cominatória;
- b) Homologo a renúncia e os cálculos apresentados com a petição ID41195921;
- c) Preclusa esta decisão, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor – RPVs, os quais devem obedecer ao disposto na Resolução n. 10/2017-TJMA e ao seguinte:
 - c.1 RPV referente ao crédito devido à exequente no valor de R\$ 22.000,00, estabelecido pela Lei Municipal n. 1175 de 09.01.2012;
 - c.1 RPV referente aos honorários advocatícios no importe de R\$734,20;
- d) Oficie-se ao executado, por seu órgão de representação judicial, para que efetue o pagamento dos valores devidos a(a)o(s) credor(a)(es) no prazo de 02 meses, creditando-se em favor deste Juízo, mediante DJO, devendo informar acerca do efetivo cumprimento desta medida, sob pena de sequestro do valor suficiente para sua quitação;
- e) Intimem-se as partes por seus procuradores.

Dessa decisão o ESTADO DO MARANHÃO interpôs agravo de instrumento, do qual não se conheceu com os seguintes fundamentos (fls. 36/37):

Conforme relatado, o presente recurso foi interposto contra pronunciamento judicial proferido na fase de cumprimento de sentença que

homologou os cálculos apresentados e determinou a expedição de Requisições de Pequeno Valor – RPVs, conforme abaixo transcrito (Id. 54269979):

[...]

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem natureza de sentença, sujeita a apelação, a decisão em que o magistrado homologa os cálculos constantes em memória de cálculo e determina a expedição de precatório/RPV em favor da parte exequente.

[...]

Desse modo, o agravante utilizou-se de recurso inadequado para impugnar a decisão, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do agravo de instrumento, diante da sua manifesta inadmissibilidade.

Na sequência, o ESTADO DO MARANHÃO interpôs agravo interno, ao qual foi negado provimento (fls. 52/69).

Pois bem. Da leitura da decisão desafiada por agravo de instrumento, é possível extrair o seguinte:

- (1) não se trata de decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença porque consta expressamente que, no presente caso, não foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença;
- (2) foi indeferido o pedido de exclusão da multa cominatória;
- (3) os cálculos foram homologados;
- (4) foi determinada a expedição de RPV e a quitação da obrigação no prazo de 2 meses, sendo necessário que o devedor informasse ao juízo seu cumprimento *"sob pena de sequestro do valor suficiente para sua quitação"*.

Assim, está claro que a decisão em questão não pôs fim ao cumprimento de sentença visto que, em caso de descumprimento do provimento jurisdicional, os valores *sub judice* seriam sequestrados. Logo, não é caso de interposição de apelação e sim de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de dar provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial e, por conseguinte, determinar que o Tribunal de origem realize novo julgamento do agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO às fls. 3/14.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2569918 - MA (2024/0048730-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : EDUARDO PHILIPPE MAGALHAES DA SILVA - MA017609
AGRAVADO : MIRANALVA SILVA COSTA
ADVOGADO : MYCHELLE SOUSA DE ARAUJO - MA012374

VOTO-VOGAL

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **ESTADO DO MARANHÃO** contra decisão proferida pelo Sr. Relator, Ministro Benedito Gonçalves, mediante a qual Sua Excelência conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial em virtude da aplicação da Súmula n. 83/STJ, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência desta Corte, na fase de cumprimento de sentença, a decisão homologatória de cálculos, com determinação de expedição de Requisição de Pequeno Valor, é recorrível mediante Apelação e não por Agravo de Instrumento (fls. 112/113e).

Sustenta-se, em síntese, ser cabível o manejo de Agravo de Instrumento em face de decisão que, sem pôr fim à fase executiva, homologa cálculos no âmbito do cumprimento de sentença, na forma do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015 (fls. 117/122e).

Na sessão de julgamento do dia 18.3.2025, o Sr. Relator apresentou voto negando provimento ao Agravo Interno, ocasião na qual pediu vista antecipada dos autos o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues (fl. 140e).

Nesta assentada, Sua Excelência proferiu voto-vista divergindo do Sr. Relator para dar provimento ao Agravo Interno, adotando compreensão segundo a qual o pronunciamento judicial que, em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, homologa cálculos e ordena a expedição de requisitório, não põe termo à etapa executiva, desafiando Agravo de Instrumento.

Feito breve relatório, passo à análise do recurso.

Inicialmente, como bem apontado no voto-vista prolatado pelo Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues, não há, nesta Corte, “[...] uniformidade de tratamento quanto à natureza da decisão que homologa os cálculos e determina a expedição de RPV”.

De fato, são identificáveis recentes acórdãos, *prolatados em sessões virtuais*, reconhecendo tratar-se de ato que encerra a fase executiva – recorrível, portanto,

mediante apelação (cf. AgInt no AREsp n. 2.280.425/PE, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJEN de 5.12.2024; e AgInt no REsp n. 2.089.713/MA, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, j. 4.12.2024, DJEN 9.12.2024) –, e, ainda, julgados qualificando tais pronunciamentos como decisões interlocutórias sujeitas, conseqüentemente, a Agravo de Instrumento (cf. AgInt no REsp n. 2.148.291/PA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22.10.2024; e AgInt no AREsp n. 2.301.340/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 21.8.2023, DJe de 23/8/2023).

Diante de tal dissenso interpretativo, penso seja o momento propício para, *em sessão presencial*, uniformizar o entendimento desta Primeira Turma a respeito da matéria, em atenção à norma estampada no art. 926 do Código de Processo Civil de 2015, segundo a qual “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Nesse contexto, para o deslinde da controvérsia, impõe-se analisar os arts. 203, §§ 1º a 3º, 1.009 e 1.015, parágrafo único, do estatuto processual, assim expressos:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

[...]

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

[...]

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

[...]

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (destaques meus).

De acordo com tais preceitos, sentença é o ato que põe fim à etapa cognitiva ou extingue a execução (art. 203, § 1º), sendo o conceito de decisão interlocutória, por sua vez, aferido mediante exclusão, assim qualificado como todo pronunciamento judicial, de cunho decisório, não capitulado como sentença (art. 203, § 2º).

A definição da natureza jurídica do ato jurisdicional proferido na fase de execução é relevante para efeito de delimitar a espécie recursal manejável pela parte

interessada, uma vez que contra a sentença cabe apelação (art. 1.009) e, em face de decisões interlocutórias proferidas em sede de cumprimento de sentença, agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único).

Outrossim, na forma do art. 924 do *codex*, a extinção da execução somente ocorre quando: i) a petição inicial for indeferida; ii) a obrigação for satisfeita; iii) o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; iv) o exequente renunciar ao crédito; ou, v) ocorrer a prescrição intercorrente.

À vista dessa disciplina normativa, *revela-se impróprio qualificar como sentença a decisão homologatória de cálculos, com determinação de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), porquanto ato não arrolado entre aqueles passíveis de pôr fim à etapa satisfativa da demanda.*

Com efeito, a mera expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) não importa extinção da dívida ou satisfação da obrigação, pois, nas hipóteses de pagamento de quantia em dinheiro – como na espécie em debate –, isso só ocorre com a entrega do montante devido em favor do exequente, mais precisamente quando da quitação do requisitório pela Fazenda Pública.

Essa exegese é extraída, por exemplo, da norma constante do art. 535, § 3º, II, do CPC/15, segundo a qual, rejeitada eventual impugnação apresentada pela Fazenda Pública, “[...] por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, *o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição*, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente”, estabelecendo, dessarte, que o adimplemento da dívida somente ocorrerá em momento distinto da expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Tal orientação também consta do art. 49 da Resolução CNJ n. 303/2019, a qual versa sobre a gestão de precatórios e de requisições de pequeno valor, *in verbis*:

Art. 49. A ordem de pagamento será determinada pelo juiz do cumprimento de sentença, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, com prazo de 2 (dois) meses para providenciar a disponibilização dos recursos necessários.

§ 1º Da requisição constarão os dados indicados no art. 6º desta Resolução, no que couber.

§ 2º Compete ao juízo da execução decidir eventuais incidentes, realizar o pagamento e, desatendida a ordem, determinar imediatamente o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública, sem prejuízo da adoção de medidas previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil (destaques meus).

Uma vez mais, estabelece-se que, após emitida a requisição, a Fazenda Pública tem o prazo de 02 (dois) meses para pagamento e, não sobrevivendo adimplemento em tal período, caberá ao juízo da execução – cujo trâmite, frise-se, ainda não foi encerrado – determinar o sequestro do numerário correspondente ou

outras medidas coercitivas tendentes à satisfação da dívida, pressupondo, assim, a permanência da jurisdição enquanto não quitada a obrigação estampada no título judicial.

Por isso, em minha compreensão, *a decisão homologatória de cálculos, com ordem para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), não encerra a execução – e, por conseguinte, não é recorrível mediante apelação; diversamente, pronunciamentos judiciais de tal natureza apenas determinam o início dos procedimentos tendentes a viabilizar a ulterior quitação do débito, razão pela qual eventual insurgência dos interessados em face de tais decisões interlocutórias deve ser veiculada mediante agravo de instrumento, na esteira dos seguintes julgados:*

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. ATO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO.

1. "A decisão que homologa cálculos na fase de cumprimento da sentença, por sua natureza interlocutória, é impugnável por meio de agravo de instrumento. Precedentes: AgInt no AgRg no AREsp 768.149/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/6/2017;

AgInt no REsp 1.623.870/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/3/2017; AgRg no AREsp 200.522/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 11/5/2015" (AgInt no REsp 1.639.523/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020 , DJe de 15/10/2020.).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.148.291/PA, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, j. 21.10.2024, DJe 25.10.2024 – destaques meus).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO POR EXCESSO DE EXECUÇÃO E HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DA CONTADORIA. RECURSO CABÍVEL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU CONFORME OS PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com os precedentes desta Corte, porquanto a decisão que homologa os cálculos da execução tem natureza interlocutória e, contra ela, cabe agravo de instrumento.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.301.340/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 21.8.2023, DJe 23.8.2023 – destaques meus).

No caso, consta do acórdão recorrido que, na fase de cumprimento de sentença, o juízo de primeiro grau (i) indeferiu o pedido de exclusão da multa cominatória do crédito em cobrança; (ii) homologou os cálculos apresentados; e (iii) determinou a expedição de Requisições de Pequeno Valor (RPV) relativamente ao montante principal e aos honorários de sucumbência, cuja quitação somente ocorrerá em momento futuro (fls. 52/69e).

Contra tal *decisum* foi interposto Agravo de Instrumento, o qual não foi conhecido por meio de decisão monocrática proferida pelo Sr. Desembargador Relator (fls. 35/43e), orientação mantida pelo tribunal de origem, sob o fundamento de que seria cabível apelação (fls. 52/69e).

Nesse contexto, adiro à compreensão externada pelo Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues quanto ao acolhimento da insurgência, pois “[...] a decisão em questão não pôs fim ao cumprimento de sentença, visto que, em caso de descumprimento do provimento jurisdicional, os valores sub judice seriam sequestrados. Logo, não é caso de interposição de apelação e sim de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil”.

Em acréscimo, caso este colegiado adote premissa jurídica distinta e reconheça o cabimento de apelação no caso em exame, ainda assim o acolhimento do presente Agravo Interno seria de rigor.

Com efeito, considerando a apontada jurisprudência vacilante das Primeira e Segunda Turmas a respeito da controvérsia, com julgados proferidos nos anos de 2023 e 2024 adotando diretriz exegética errática, *a hipótese passaria pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal*, notadamente em virtude do preenchimento de todos os requisitos fixados pela Corte Especial para sua incidência, quais sejam: *i*) existência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, inclusive em âmbito jurisprudencial; *ii*) ausência de erro grosseiro na escolha da peça recursal diante do dissenso pretoriano; e *iii*) observância do prazo do recurso cabível, porquanto ambos – apelação e agravo de Instrumento – são interponíveis em 15 (quinze) dias (cf. EAREsp n. 871.145/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, j. 16.2.2022, DJe 25.2.2022).

Posto isso, rogando vênias ao Sr. Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues para **DAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, a fim de **CONHECER** do Agravo e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao tribunal de origem para análise do Agravo de Instrumento, nos termos expostos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0048730-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.569.918 /
MA

Números Origem: 08016128220188100024 08222553120218100000 8016128220188100024
8222553120218100000

PAUTA: 06/05/2025

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : EDUARDO PHILIPPE MAGALHAES DA SILVA - MA017609
AGRAVADO : MIRANALVA SILVA COSTA
ADVOGADO : MYCHELLE SOUSA DE ARAUJO - MA012374

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância -
Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : EDUARDO PHILIPPE MAGALHAES DA SILVA - MA017609
AGRAVADO : MIRANALVA SILVA COSTA
ADVOGADO : MYCHELLE SOUSA DE ARAUJO - MA012374

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues, o voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa e a reformulação de voto do Sr. Ministro Relator, a PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial e, por conseguinte, determinar que o Tribunal de origem conheça do agravo de fls. 52-59, e julgue a questão de mérito, como entender de direito, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542245155221<1458029@ 2024/0048730-6 - AREsp 2569918 Petição : 2024/0056307-5 (AgInt)